



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0003668-39.2024.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE GESTÃO DE TRANSPORTES - SEGET
<b>ASSUNTO</b>	: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

**Parecer nº 325 / 2025 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 60/2024, firmado com o Sr. Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho., (doc. nº 2183406), cujo objeto consiste na prestação de serviços de leiloeiro oficial, conforme Pregão Eletrônico Nº 90013/2024 (SEI Nº. 0003668-39.2024.6.27.8000) e SEI de planejamento TRE/MA Nº 0011366-33.2023.6.27.8000.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 13.06.2025 (doc. nº 2185842), em conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato nº. 60/2024 (doc. nº. 2183406).

Consta dos autos a anuência do contratado quanto à renovação (doc. n.º 2395825) e manifestação do fiscal pela prorrogação (doc. n.º 2404800).

Quanto à demonstração da vantajosidade, informe-se que não há custos do contrato em referência, conforme evidencia o Despacho nº 11096/2025 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/NAMC-GABCOSEM (doc. nº 2392644).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho preleciona que:

*“a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”*

Consoante foi demonstrado, constatou-se que está mantida a necessidade da prestação de serviços do presente contrato, tendo em vista que este provê (...) *um conjunto de serviços especializados de cibersegurança como Análises de Vulnerabilidades de Sistemas e Aplicações e Mapeamento de Endereços ativos na Internet e respectivos serviços habilitados. Testes de Invasão sobre aplicação Web, Simulações de Ataque/Defesa (exercícios de Red Team), elaboração de Pareceres técnicos especializados sobre softwares de prateleira ou serviços disponibilizados na Internet por terceiros, definição de Padrões de configuração seguros ativos de Tecnologia da Informação e Apuração de Incidente de Segurança. A contratação desses serviços busca suprir necessidades técnicas especializadas na área de cibersegurança, servindo de suporte para a tomada de decisão e apuração de possíveis incidentes de segurança, sendo, portanto, um importante instrumento de auxílio contínuo à segurança cibernética do Tribunal.*

Sobre esse aspecto, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

*Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Cláusula Sétima do Contrato n.º 60/2024 (doc. n.º 2183406), por sua vez, estabelece que:

*7.1. A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, com início no primeiro dia útil subsequente à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U), devendo ser divulgado no PNCP, no prazo de vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.*

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

(...)

*3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

*a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*

*b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*

*c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*

*d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*

*e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*

*f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

(...)

*11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*

*a) revogado*

*b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

*12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*

*a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*

*b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*

*c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.*

Com estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária já foram superados com as manifestações dos setores específicos: NAMC-GABCOSEM e SEGET.

Na mesma linha de pensamento é a Resolução TSE n.º 23.702/2022, vejamos:

*Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:*

*I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;*

*II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e*

*III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.*

*Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a parte continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Em vista do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação da vigência do Contrato n.º 60/2024, por mais 12 (doze) meses, firmado com o Sr. **Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho.**, observados os *critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no artigo 6º, inciso XXIII, letra a, da Lei n.º 14.133/21 c/c a Cláusula Sétima do pacto firmado entre os contratantes.

São Luís, 24 de fevereiro de 2025.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega  
Técnico Judiciário

De acordo.  
Ao Diretor-Geral.

Eduardo Flemming Guimarães  
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 24/02/2025, às 18:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 24/02/2025, às 18:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2409974** e o código CRC **B1FD7853**.

0003668-39.2024.6.27.8000|2409974v15

